

**TERMO:** Decisório.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0512.01/2023** □ **SMAP/PE.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE 800 (OITOCENTOS) HORAS DE TRATOR AGRÍCOLA COM GRADE DE CONTROLE CONTENDO 14 OU 16 DISCOS, POTENCIA MÍNIMA DE 80CV, EM BOM ESTADO DE USO, COM OPERADOR, MANUTENÇÃO MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E DEMAIS DESPESAS POR CONTA DA CONTRATADA, PARA PREPARAÇÃO DE ARADAGEM DE TERRA PARA PLANTIO DESTINADO AO MUNICÍPIO DE FORTIM CEARA, JUNTO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA.

**RECORRENTE:** V & V EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.499.707/0001-40.

**RECORRIDO:** Pregoeira.

### I – PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 21 (vinte e um) dia(s) do mês de dezembro do ano de 2023, no endereço eletrônico <https://novobbmnet.com.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 0512.01/2023 □ SMAP/PE com o objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE 800 (OITOCENTOS) HORAS DE TRATOR AGRÍCOLA COM GRADE DE CONTROLE CONTENDO 14 OU 16 DISCOS, POTENCIA MÍNIMA DE 80CV, EM BOM ESTADO DE USO, COM OPERADOR, MANUTENÇÃO MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E DEMAIS DESPESAS POR CONTA DA CONTRATADA, PARA PREPARAÇÃO DE ARADAGEM DE TERRA PARA PLANTIO DESTINADO AO MUNICÍPIO DE FORTIM CEARA, JUNTO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA.

### II – DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO:

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** V & V EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.499.707/0001-40:

26/12/2023	15:43:07:302	Sistema - (Recurso): V & V EMPREENDIMENTOS LTDA, informa que vai interpor recurso. A empresa V&V EMPREENDIMENTOS vem por meio deste manifesta o interesse em interpor recurso contra a decisão da douta comissão sobre a sua inabilitação no processo, onde as pautas serão demonstradas no corpo recursal.
------------	--------------	---

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue, conforme ata de sessão pública registrado no sistema do órgão promotor:

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.



### III - DOS FATOS:

A recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da sua inabilitação ao processo, alegando que o capital social da empresa aumentou em 2023 sendo o balanço apresentado é referente ao exercício de 2022, razão pela qual entende que ainda não poderia conter o aumento do capital social. Sustenta que o próprio item 6.5.1 do edital exige o Balanço patrimonial do último exercício social. Por fim afirma que tendo o capital social sido majorado no ano corrente, ainda não se alcançou a data limite para a elaboração das respectivas demonstrações contábeis.

Ao final requer a sua regular e devida habilitação no certame, devendo ser reformada a decisão que a inabilitou.

### IV - DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da empresa, conforme relatório de disputa do lote:

26/12/2023	12:09:04:397	Pregoeiro - Inabilitação do Participante V E V EMPREENDIMENTOS LTDA: Capital social registrado no balanço encontra-se diferente do capital no contrato social. Analisando a certidão específica a última alteração de capital foi em 2021. Então o mesmo deveria esta constando no balanço. ;
------------	--------------	---

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre o momento de alteração do capital social registrado, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido foi verificada por esta Pregoeira a ocorrência de necessidade de realização de procedimento diligência para esclarecimentos dos fatos, como forma de subsidiar a resposta ao recurso impetrado.

Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, referente ao dados do capital social informados no balanço de 2022 com o registrados no documento certidão específica, apresentados pela empresa: V & V EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.499.707/0001-40, fazendo a convocação via sistema do órgão promotor.

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

[...]

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

**10.5. DILIGÊNCIA:** Em qualquer fase do procedimento licitatório, o(a) Pregoeira(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

**10.5.1.** Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo (a) Pregoeiro(a), sob pena de desclassificação/inabilitação.

Para tanto, foram solicitados os arquivos relativos a todas as alterações sociais realizadas pela empresa, conforme descrito na certidão específica da Junta Comercial apresentada pela recorrente. Na forma prevista no edital como documentos complementares, item 6.2, conforme documentos anexados aos autos deste processo.

Feitas essas considerações importantes, esta Pregoeira, com base nas informações trazidas à baila pela recorrente, bem como na reanálise feita da documentação apresentada pela empresa recorrida, verificamos que de fato o valor do capital social da empresa informado no Balanço Patrimonial, retratada a situação do valor do capital social **indicado no 2º termo de aditivo ao contrato consolidado, em sua cláusula segunda a alteração do valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais) integralizados para o valor atualizado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), realizado em 21/03/2021, devidamente registrado em 31/03/21.** Senão vejamos:

**SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA  
V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 27.499.707/0001-40**

VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Solteiro, data de nascimento 08/11/1984, nº do CPF 006.713.873-08, documento de identidade 980.080.232-13, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, número 153, bairro / distrito URUCUNEMA, município EUSEBIO - CEARA, CEP 61.760-000, único sócio da sociedade empresária eireli que gira sob a denominação social de V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, NIRE 2360016993-5, CNPJ 27.499.707/0001-40, com sede e domicílio na RUA QUIXADÁ, Número 130, bairro / distrito TAMATANDUBA município EUSEBIO - CEARA, CEP 61.760-000, resolve de comum acordo fazer as seguintes alterações:

Cláusula Segunda - O capital social que é 1.500.000,00 (UM MILHÃO e QUINHENTOS MIL REAIS), já totalmente integralizado, com aprovação deste instrumento será elevado para R\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES REAIS) dividido em 4.000.000 (QUATRO MILHÕES) quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (HUM REAL) cada e que a diferença aumentada se faça com recurso próprio do sócio: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA integraliza neste ato em moeda corrente do país R\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES e


2/4



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5555504 em 31/03/2021 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ 27499707000140 e protocolo 210476940 - 29/03/2021 Autenticação: EF074A8EA5AAA17B075FD74897155B5679523F5 Lenira Cardoso de Alencar Serane - Secretária-Geral  
Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/047.694-0 e o código de segurança QvMM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Serane - Secretária-Geral.

pág 4/10

Conforme exposto, desde março de 2021, consta alteração no capital social da empresa que veria constar em seu balanço patrimonial de 2021 e 2022. Nas alegações da recorrente o capital social da empresa teve um aumento apenas no ano de 2023, o que não retrata a realidade fáticas dos fatos e documentos apresentados pela mesma em sede diligencial. Conforme registro de alteração constante na **Certidão Específica da Junta Comercial** apresentado pela empresa em seus documentos de habilitação, conforme segue:

	Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará		
<b>Certidão Específica</b>			
Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
ALTERACAO - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL	31/03/2021	5555504	26/03/2021

Sendo assim, o julgamento proferido inicialmente, quanto a declaração de inabilitação da empresa permanece evidenciada, pelos fatos documentais apresentados quanto ao julgamento realizado pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, que de fato o valor do capital social da empresa informado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, não retratada a situação do valor do capital social inicial quando da alteração promovida no 2º termo de aditivo consolidados apresentado pela empresa em sua habilitação.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *“quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”*.

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o *“balanço patrimonial e demonstrações*

*financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.*

Registra que é “apropriada a exigência da lei de licitações”, pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”. Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

“Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 – Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 – Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...) 3 – Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei.”

Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini, ilustre administrativista, quando enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado. Para isto, entre outros requisitos, deverá apresentar o “*balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício*”, condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, “*sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira*”.

Para tornar consistência nossa decisão trazemos a baila normas contábeis sobre a matéria em julgamento, qual seja, os requisitos indispensáveis para integralidade das informações constantes no Balanço Patrimonial com base na NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS, vejamos:

#### **Integralidade**

**2.10 Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão**

**pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.**

#### **Confiabilidade**

**2.7 A informação fornecida nas demonstrações contábeis deve ser confiável. A informação é confiável quando está livre de desvio substancial e viés, e representa adequadamente aquilo que tem a pretensão de representar ou seria razoável de se esperar que representasse. Demonstrações contábeis não estão livres de viés (ou seja, não são neutras) se, por meio da seleção ou apresentação da informação, elas são destinadas a influenciar uma decisão ou julgamento para alcançar um resultado ou desfecho pré-determinado.**

Ademais, verificou-se ainda, que o balanço patrimonial apresentado, não está em concordância com a norma contábil, pois não foi apresentado de forma comparativa, isto é, não foram apresentados os números referentes ao exercício de 2021 para serem comparados com os números de 2022, em desrespeito ao item 3.14. da NBC TG 1000, segue:

#### **Informação comparativa**

**3.14 Exceto quando esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. A entidade deve apresentar de forma comparativa a informação descritiva e detalhada que for relevante para a compreensão das demonstrações contábeis do período corrente.**

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz"*

*Handwritten signature*

*qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

*“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”*  
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, o Pregoeiro julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.



**V - DECISÃO:**

**CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **V & V EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.499.707/0001-40, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais.

Fortim – CE, 08 de Fevereiro de 2024.

*Maria Vanessa L. Menezes*

**Maria Vanessa Lourenço Menezes**  
**Pregoeira Municipal**



Fortim / CE, 08 de Fevereiro de 2024.

A Pregoeira Municipal,  
Sra. Pregoeira,

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0512.01/2023 - SMAP/PE.**

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Fortim, principalmente no tocante a permanência do julgamento proferido que julgou inabilitado a empresa: **V & V EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.499.707/0001-40, e nesse sentido o julgamento improcedente dos pedidos formulados pela empresa. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0512.01/2023 - SMAP/PE**, objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE 800 (OITOCENTOS) HORAS DE TRATOR AGRÍCOLA COM GRADE DE CONTROLE CONTENDO 14 OU 16 DISCOS, POTENCIA MÍNIMA DE 80CV, EM BOM ESTADO DE USO, COM OPERADOR, MANUTENÇÃO MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E DEMAIS DESPESAS POR CONTA DA CONTRATADA, PARA PREPARAÇÃO DE ARADAGEM DE TERRA PARA PLANTIO DESTINADO AO MUNICÍPIO DE FORTIM CEARA, JUNTO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**TIAGO GURGEL DE MOURA**  
Secretário de Agricultura e Pesca